



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1gl

PROCESSO Nº 10845.004184/89-59

Sessão de 07 novembro de 1991 **ACORDÃO Nº** 301-26.730

Recurso nº.: **111.835**

Recorrente: **IGUAPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

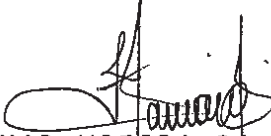
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

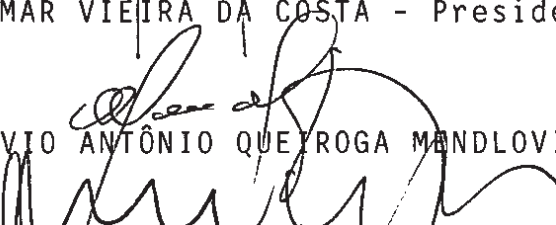
1. Extrato não gorduroso de peixe, nome comercial OR-GASOL, classifica-se na posição TAB 16.03.01.02, conforme laudo e Informação Técnica do LABANA-SANTOS.
2. Nega-se provimento ao recurso; exclui-se de ofício a multa de mora.

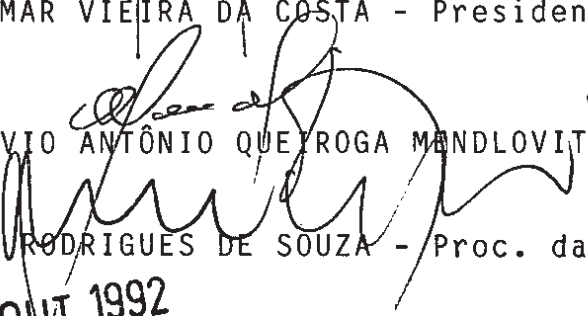
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, excluía de ofício a multa de mora, vencidos os Cons. Sandra Miriam de Azevedo Mello, relatora, Fausto de Freitas e Castro Neto e Luiz Antônio Jacques. Designado para redigir o acórdão o Cons. Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Rel. Designado


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 OUT 1992

RP/301-0.327

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.
Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTE:IGUAPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;

RECORRIDA : DRF / SANTOS - SP

RELATOR: DESIGNADO: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência ao LABANA - Santos, proposta em sessão de 20 de junho de 1990, através da Resolução nº 301.530.

Adoto, pois, o Relatório de fls. 70/72, que leio em sessão, inclusive o respectivo voto que fica fazendo parte integrante do presente relatório.

O Labama - Santos anexou, então, às fls. 78 a informação técnica nº 027/91, respondendo aos quesitos da seguinte forma: (ler fls... 78).

É o Relatório.

OLS/CF

V O T O

Discordo totalmente do Voto da ilustre Conselheira.

De fato, a mercadoria submetida a desembaraço, de nome comercial ORGASOL, extrato não gorduroso de peixe, foi reexaminada pelo LABANA-SANTOS conforme diligência determinada por esta Câmara, que resultou na Informação Técnica nº 27/91 de fls. 78:

" Em atendimento à solicitação de informação técnica anexada à folha 76 do presente processo, referente ao produto "ORGASOL" de interesse da firma em epígrafe, informamos:

PERGUNTA) O produto importado é um preparado, ou melhor, é uma mistura concentrada a base de resíduos de peixe?

RESPOSTA) Não se trata de mistura concentrada a base de resíduos de peixe.

Conforme Literatura Técnica Específica anexada ao processo 10845.004640/86-63, folhas 19 a 27, referente ao produto de mesmo nome comercial (cópia anexa), o produto é um caldo concentrado obtido pelo cozimento das partes nobres do peixe associados a um processamento sofisticado e rigoroso, e que está de acordo com a Legislação para Derivados de Pescado do Ministério da Agricultura.

PERGUNTA) O produto serve para entrar no fabrico de alimentos de rações animais?

RESPOSTA) De acordo com Referências Bibliográficas, produtos desta natureza são ricos em minerais, vitaminas e aminoácidos essenciais, sendo portanto utilizados como suplementos nutritivos para animais. No entanto, a interessada declara que será usado como Fertilizante de Origem Animal.

Também, segundo Referências Bibliográficas, os adubos orgânicos à base de peixe são compostos de resíduos formados após a cocção do pescado e de seus subprodutos, os quais foram submetidos às operações de prensagem, secagem e trituração, em desacordo com a descrição do processo de obtenção do produto em epígrafe.

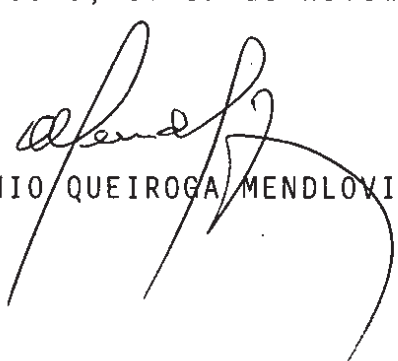
Portanto, reafirmamos integralmente o referido Laudo (folha 27) : Trata-se de um Extrato não Gorduroso de Peixe. "

Assim sendo não resta dúvida, com base no laudo do
exame realizado na amostra, que o ORGASOL classifica-se na posição
TAB 16.03.01.02 - Extrato não gorduroso de peixe.

VOTO para negar provimento ao recurso, excluindo de
ofício a multa de mora.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991.

lgl


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Rel. Designado

Recurso 111.835

Ac. 301 -26.730

V O T O V E N C I D O

Cabe-nos analisar as três posições da TAB levantadas neste processo.

Como bem analisou em seu voto o ilustre Conselheiro José Theodoro Mascarenhas Menck, o produto importado não pode ser classificado, como declarou a empresa na DI, na posição 31.01.99, pois segundo o Laudo do Labana, tal mercadoria não é um fertilizante. A propósito, a própria importadora reconheceu, às fls. 37 e 38, não ser essa a posição mais adequada.

Já a fiscalização desclassificou a mercadoria para a posição TAB 16.03.01.02, por considerar tratar-se de extrato de peixe para alimentação humana, o que foi, também categoricamente refutado pelo Laudo do Labana.

Resta-nos, portanto, a terceira classificação sugerida pela recorrente 23.07.04.01 e anteriormente adotada por esta Câmara.

Como bem salientou o eminente Conselheiro Menck, em seu voto e relatório que propôs a diligência, pela simples leitura da posição ... 1603, vê-se que esta é para consumo humano, e em nenhum momento foi tal afirmação dita pelo Laboratório.

Na 2ª questão, o Laboratório afirmou tratar-se de um suplemento nutritivo para animal, descrição essa que se adequa perfeitamente à posição 23.07.04.01.

Conforme outros julgados desta Câmara, quando a classificação correta é uma 3ª, ou seja, não é a indicada pelo importador e nem a adotada pela fiscalização, merece prosperar o recurso da autuada. Aliás a própria empresa reconhece essa 3ª posição como a correta.

Isto posto, dou provimento ao recurso, ressaltando que o produto importado de nome comercial ORGASOL classifica-se no Código TAB..... 23.07.04.01 baseado, inclusive, no Acórdão nº 301-25.642 cuja ementa transcrevo:

"Classificação. Extrato não gorduroso de peixe, nome comercial ORGASOL, classifica-se no Código TAB 23.07.04.01. Recurso desprovido". (grifo nosso)

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991

Sandra Miriam de Azevedo Mello

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Conselheira